



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 2794/2021 @

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 301/2021/SEGEP-GCP

REPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente (CPF 612.829.010-87)

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, aberto pelo **Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660), conforme págs. 5-38 dos autos.

2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

2.1 Veículos de Publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 244, de 13.12.21, conforme pág. 86-108 dos autos (ID=1161663).
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no jornal Diário da Amazônia do dia 14.12.2021, à pág. 109 dos autos, e no portal do Governo do Estado de Rondônia (www.rondonia.ro.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos: O edital oferta um total de 127 (cento e vinte e sete vagas) vagas distribuídas para os cargos de níveis fundamental (15), médio (30) e superior (82), conforme subitem 3.4, às págs. 6-11 dos autos (ID=1161660).

2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado: 02 (dois) anos a contar da data da homologação do Resultado Final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme inciso IV, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 4.619/19 (subitens 1.6 e 17.1 do edital, às págs. 5 e 33).

3. Dos prazos

3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo, Transmitido em 14.12.2021, conforme pág. 119 dos autos (ID=1161670).

3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 637750801805220908, à pág. 119 dos autos (ID=1161670).

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 39-42, ID=1161661)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 43-85, ID=1161662)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Check-List do conteúdo do edital

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Item 12; Subitens 3.4 e 15.1)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Subitem 3.4)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitens 4.1 e 4.2)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Item 15)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Item 12; Subitem 3.4)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Item 15; Subitem 3.1)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 2)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Item 13; Subitens 4.7, 5.5, 5.6 e 6.18)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 5)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	√ (Subitem 5.3)
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo I)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitens 7.3 e 7.9.3)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Subitem 8.2)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Item 9)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 1.7)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 17.17)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, observa-se não ter sido cumprida a disposição inserta na Instrução Normativas nº 41/2014/TCE-RO, qual seja:

1) Art. 1º (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

3. Além disso, foram encontradas ainda as seguintes impropriedades: **a)** inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e **b)** Previsão de vagas em cadastro de reserva. Impropriedade estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

6.1. Do encaminhamento do edital

4. O **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 244, em 13.12.2021, e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 14.12.2021, conforme pode ser verificado à pág. 119 dos autos (ID=1161670), ou seja, 01 (um) dia após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

6. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

7. Desse modo, infere-se ser de grande relevância que a unidade jurisdicionada, por meio do seu gestor responsável, apresente justificativas esclarecendo porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o edital em análise na mesma data em que se deu sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

6.2. Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho

8. Acerca do prazo de validade do certame e dos contratos oriundos do processo seletivo em comento, verifica-se que o edital em análise prevê a duração de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme disposição dos subitens 1.6 e 17.1, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 04 (quatro) anos, o que, na nossa ótica, consubstancia lapso de tempo excessivamente longo.

9. Releva enfatizar ainda que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não deve se perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10. A Administração justificou a abertura do certame ora debatido, em síntese, com vistas a contratação de profissionais para supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos em todo o Estado de Rondônia, que dentre suas atribuições está a execução de políticas no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação e conservação, edificação, fiscalização e conservação de prédios estaduais e execução de obras públicas.

11. Acerca do tema em debate, se faz mister a discussão acerca de alguns temas quanto a realização da contratação para labor no serviço público. O texto constitucional traz a previsão para contratação, a qual segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

12. Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

13. Neste sentido, segue a elucidativa lição de Carmén Lúcia Antunes Rocha (2000, 241-242), afirmando ser necessário:

[...]

Que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquele referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem a duração ou permanência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, de modo que o desempenho da função, ao menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

14. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

15. Conforme alusões acima, conclui-se que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Isto posto, evidencia-se que a contratação aludida se trata não só do interesse público, mas sim, configura em caráter permanente, devendo ser realizada através de concurso público, o que diverge ao intento da Administração.

16. Neste sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimateção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

17. Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo de vigência dos contratos de trabalho de forma bastante desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660).

18. Deste modo, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado, a fim de que **ajuste** o prazo dos contratos dele oriundos à realidade na qual se fundamenta o processo seletivo simplificado, porque, do contrário, como já foi dito linhas atrás, a impropriedade aqui apontada pode ainda caracterizar burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, como já dito linhas atrás, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

6.3. Da previsão de vagas em cadastro de reserva

19. Da análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que o edital previu também, vagas em cadastro de reserva, conforme subitem 8.4.

20. Para destrinchar o presente tema, necessário se ater aos conceitos e fundamentos entalhados ao presente tipo de certame, vejamos.

21. Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (CF – Art. 37, inciso IX).

22. Já a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (emergenciais).

23. Decorrente dos conceitos acima para que haja Processo Seletivo Simplificado e contratação temporária é imprescindível que haja necessidade temporária de excepcional interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que não permitiria esperar pelo adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o artigo 37, II, da CF.

24. Ainda nessa linha de raciocínio, necessário observar o conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame”, conforme evidenciou o julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.369).

25. Assim ao se considerar os conceitos acima, fica evidente que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, II, da CF, bem como, se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

7. Da Regulamentação das contratações

26. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira **abstrata e genérica**, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

27. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra Direito Constitucional², registra que ela “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

¹ Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.

² ed. Atlas, 1997, pág. 288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

28. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

29. Verifica-se nos autos, às págs. 39-42 (ID=1161661), cópia da Lei Estadual 4.619/2019 que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público

30. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 43-85 (ID=1161662) da documentação encaminhada que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

31. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

[...]

Com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como no inciso III, alíneas “a” e “d”, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, vimos pelo presente solicitar autorização para abertura de procedimento administrativo objetivando a execução do Processo Seletivo Simplificado - PSS para a contratação de servidores em caráter excepcional e temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Considerando a Lei Complementar nº 1.060 de 21 de maio de 2020, a qual cria a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, tendo por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, competindo-lhe, entre outras atribuições, executar as políticas no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de prédios estaduais e execução de obras públicas.

Considerando que, para o atendimento das atribuições competentes à Secretaria, se faz necessário o emprego de mão de obra técnica qualificada, em virtude da especificidade dos trabalhos realizados por esta Secretaria;

Considerando que atualmente essa Secretaria conta com um quadro reduzido de servidores, e que, pela natureza executória de suas atividades, necessita de um aporte maior de servidores, com a finalidade de atender as crescentes demandas da sociedade;

Considerando ainda que o aumento da demanda, ensejará maior volume de suporte administrativo, técnico e jurídico, para atender a sede desta Secretaria e visando o atendimento de forma descentralizada nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, buscando atender aos princípios administrativos da eficiência, oportunidade, conveniência, economicidade e interesse público;

[...]

32. Pois bem, a par das razões trazidas aos autos pela defesa, releva pontuar que analisando detidamente os motivos apresentados para a abertura do processo seletivo simplificado em debate, constata-se que as atividades desempenhadas pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP são de caráter contínuo. No que pese esta secretaria tenha sido criada somente em 2020, releva salientar que esses serviços já são realizados pelo Governo do Estado há bastante tempo, portanto, tem-se que os profissionais contratados por meio do referido certame são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

de necessidade permanente, por isso, já deveria haver no quadro de pessoal do Executivo Estadual servidores técnicos especializados admitidos por meio de concurso público para executar aqueles serviços.

33. Como se sabe, a modalidade de contratação oriunda do certame em comento é admitida apenas para atender situações temporárias, durante o lapso temporal necessário para atender o interesse público. Ou seja, a temporariedade da contratação se justifica pelo fato de o vínculo somente pode existir, enquanto presente a situação de “excepcional interesse público”. Havendo necessidade permanente, deverá ser criado, por meio de lei, o cargo ou emprego público correspondente, o qual deverá ser preenchido através da realização de concurso público.

34. No caso em discussão, pode-se afirmar que a necessidade apresentada não é temporária, mas sim permanente. Mas essa necessidade, por ser ininterrupta e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa, que depende de profissionais capacitados dos quais o Estado não dispõe é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”.

35. Contudo, importante registrar nesta análise que a contratação precária de servidores pela SEGEP/RO de forma contínua para realizar serviços de caráter permanente, pode configurar-se como burla ao concurso público, procedimento este consagrado constitucionalmente como regra para ingresso no serviço público, conforme preconiza o artigo 37, II, da CF/88.

36. Assim sendo e, considerando que os profissionais pretendidos no certame em comento também serão necessários para os exercícios vindouros, infere-se ser pertinente que seja determinado à unidade jurisdicionada para que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPEL (CPF 612.829.010-87)

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.3. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram finalizados, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10.1. Realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35³ da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca das impropriedades apontadas no presente relatório, dispostas no **item 9**;

10.2. Admoestar o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já foram tomadas visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

3 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).

Em, 25 de Maio de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 23 de Maio de 2022



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO